

A EFETIVIDADE DA AUTONOMIA CONFERIDA AO CONSELHO TUTELAR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC

Lucas Pichetti trento

Resumo

O trabalho que ora se apresenta teve por finalidade a verificação da efetividade da autonomia conferida ao Conselho Tutelar no município de São Miguel do Oeste-SC. O Conselho Tutelar atua como primeira e preferencial instância de solução dos problemas que afligem a população infantojuvenil em âmbito municipal, com o intuito de garantir a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes com maior eficiência. A atuação do Conselho Tutelar pressupõe a existência de três singulares características fundamentais, quais sejam a de ser um órgão permanente, não jurisdicional e autônomo. Embora seja por lei garantido a autonomia ao Conselho Tutelar, restam grandes dúvidas e questionamentos acerca da efetividade desta prerrogativa. Desta forma, com o objetivo de avaliar a efetividade da autonomia do Conselho Tutelar de São Miguel do Oeste-SC, procedeu-se pesquisa de campo, por meio da aplicação de questionários aos candidatos, e, posteriormente, aos membros do Conselho Tutelar de São Miguel do Oeste-SC.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Autonomia

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho caracteriza-se por ser uma pesquisa de campo com o objetivo de analisar a efetividade da autonomia do Conselho Tutelar de São Miguel do Oeste-SC, utilizando-se da aplicação de questionários como

meio de coleta de dados que permitam uma avaliação acurada da atividade do referido órgão.

Primeiramente, cumpre mencionar que a coleta de dados que embasa o presente trabalho foi realizada com foco na atuação do Conselho Tutelar do Município de São Miguel do Oeste-SC, e serve como parâmetro para a conclusão a respeito da efetividade da autonomia deste órgão.

Ressalta-se que cada ente municipal integrante da Federação Brasileira, por lei, é obrigado a constituir, ao menos, um Conselho Tutelar.

O município de São Miguel do Oeste-SC estabeleceu o Conselho Tutelar em seu território no ano de 1992, por meio da publicação da Lei Municipal nº 3.056, cujo teor de seu décimo artigo criou o órgão com a incumbência de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Conforme exposto alhures, a coleta de dados se perpetrou por meio de aplicação de questionários aos atuais conselheiros tutelares e últimos candidatos ao exercício desta função no Município de São Miguel do Oeste-SC, cujos resultados serão apresentados e avaliados em momento oportuno.

De tal modo, aproveitando a data da realização de curso de capacitação para os candidatos ao Conselho Tutelar, foi aplicado o primeiro questionário em setembro de 2015, que foi respondido por 13 participantes, com o intuito de averiguar o nível de conhecimento acerca da função a ser exercida, bem como algumas das características e outras particularidades acerca deste órgão fundamental na defesa dos direitos infantojuvenis.

O mesmo questionário foi aplicado, em abril de 2016, às conselheiras eleitas para exercer o cargo de 2016 a 2019. Nesta mesma oportunidade, também responderam um segundo questionamento, com o propósito de obter elementos em relação ao exercício da atividade de conselheiro tutelar, assim como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar de São Miguel do Oeste-SC. Ambos os questionários foram entregues a todas as conselheiras, sendo que apenas quatro decidiram participar do estudo proposto na aludida pesquisa.

Ressalta-se que na referida análise não foi possibilitado a identificação de seus participantes, a fim de obter maior veracidade de seu conteúdo.

Assim, seguindo os procedimentos supracitados, foram colhidos os dados necessários para possibilitar o desfecho deste trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Da subordinação do Conselho Tutelar em relação aos demais órgãos

É sabido que o Conselho Tutelar é órgão autônomo, e, portanto, não está submetido a qualquer tipo de subordinação hierárquica no exercício de suas atribuições, sendo que suas deliberações apenas poderão ser revistas judicialmente quando eivadas de ilegalidade.

Entretanto, alguns candidatos ao cargo de conselheiro tutelar consideram o Conselho Tutelar submisso em relação a outros órgãos membros da rede de atendimento, conforme se expõe no quadro a seguir.

Analisando os dados, observa-se que menos de 50% dos candidatos afirmaram que o Conselho Tutelar não é subordinado a nenhum outro órgão.

Entretanto, em comparação com os dados anteriores, é possível visualizar uma certa contradição entre seus resultados, uma vez que naquele, 100% dos candidatos afirmaram que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo.

Desta comparação, é possível constatar que embora os candidatos afirmem que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo, mais da metade destes não sabem exatamente quais as implicações desta alegação, visto que autonomia e subordinação são elementos incompatíveis.

Ademais, todos os participantes que afirmaram que o Conselho Tutelar é subordinado a outro órgão, escolheu, no mínimo, a opção "subordinado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude". Acerca deste tema, conforme já ressaltado em momento anterior, destaca-se que os atos do Conselho Tutelar são de natureza administrativa, portanto, pautados em critérios de oportunidade e conveniência.

Impende mencionar, que os atos do Conselho Tutelar podem sim ser anulados pelo poder judiciário, mas apenas quando maculados de ilegalidade. Entretanto, jamais poderão ser revogados em detrimento dos critérios de oportunidade e conveniência adotados pelos conselheiros, em colegiado, no exercício de poder discricionário conferido pela Lei.

Desta forma, é possível afirmar que o Conselho Tutelar no exercício das atribuições conferidas pela Legislação Federal, possui margem para optar pela melhor alternativa que se enquadre ao caso concreto, independente de autorização judicial ou de qualquer outro órgão, e, ainda, não se permite a alteração destas deliberações por iniciativa de outro ente, quando estas forem de competência do Conselho Tutelar e praticadas dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei.

Por outro lado, no questionário aplicado apenas aos conselheiros eleitos, todos afirmaram que o Conselho Tutelar não é subordinado a qualquer outro órgão. E, portanto, mais uma vez, visualiza-se certo grau de evolução dos resultados obtidos apenas com os colaboradores eleitos.

2.2 Da infraestrutura do Conselho Tutelar

Nesse item, perguntou-se às conselheiras tutelares em exercício sobre as condições da infraestrutura fornecidas pelo Poder Executivo Municipal ao Conselho Tutelar a fim possibilitar o exercício de suas atribuições.

Conforme já exposto algures, este fator fundamental encontra-se na dependência da discricionariedade da administração pública municipal, ou melhor, está à mercê da boa vontade do prefeito municipal. De forma surpreendente, todas as conselheiras inqueridas consideram a atual estrutura física concedida ao Conselho Tutelar suficiente para o bom funcionamento do órgão.

Porém, todas as colaboradoras identificam uma única carência da atual infraestrutura concedida ao órgão, qual seja, a sua localização. A reclamação consiste no fato de que atualmente o Conselho Tutelar está localizado em um bairro do Município de São Miguel do Oeste-SC, o que

estaria afastando algumas demandas em razão da distância, uma vez que o acesso de grande parte da comunidade local foi dificultado.

Ressalta-se que a sede do Conselho Tutelar de São Miguel do Oeste foi alterada no final do ano de 2015. Antigamente, localizava-se em área central da cidade, mas foi modificada em razão das dificuldades decorrentes de uma limitada infraestrutura.

Assim, embora um dos problemas tenha sido resolvido, ao mesmo passo, originou-se novo empecilho para a atuação do Conselho Tutelar, o que, por óbvio, impede a plena atuação deste na defesa dos direitos infantojuvenis.

2.3 Dos recursos destinados ao Conselho Tutelar

Outro aspecto imprescindível para uma atuação efetiva do Conselho Tutelar é a quantidade de recursos financeiros destinados para o seu funcionamento. Ao questionar as conselheiras se os recursos destinados ao Conselho Tutelar são compatíveis com as necessidades enfrentadas, as respostas, mais uma vez, foram uníssonas, pois todas afirmaram que os fundos destinados ao órgão são incapazes de atender às demandas da comunidade local.

Entre as consequências decorrentes da insuficiência dos recursos fornecidos, as conselheiras citaram que alguns projetos elaborados por elas não são devidamente efetivados e que, também, não são fornecidos cursos de capacitação em quantidade e qualidade adequadas.

Pois bem, não tem como se falar em efetividade da autonomia no caso exposto, posto que o órgão exerce devidamente o seu trabalho de estabelecer projetos e programas destinados a salvaguardar direitos de crianças e adolescentes, e, estes não são executados por ausência de recursos. Além do mais, é pressuposto de eficiência de qualquer órgão público que seus membros sejam apropriadamente capacitados para o exercício de suas funções.

2.4 Da atuação dos demais órgãos em relação ao Conselho Tutelar

Neste quesito, buscou-se dados sobre o comportamento dos demais órgãos membros da rede de atendimento em relação ao respeito da autonomia conferida ao Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, questionou-se às conselheiras se em algum momento, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público ou qualquer outra autoridade municipal já atuaram como se o Conselho Tutelar fosse um órgão submisso.

As respostas apresentadas pelos colaboradores novamente seguiram o mesmo caminho, uma vez que todos confirmaram que os órgãos supramencionados já atuaram no sentido de considerar o Conselho Tutelar um ente inferiorizado em uma escala de hierarquia.

Seguindo a mesma premissa, a indagação seguinte questionava se o Conselho Tutelar já realizou algum tipo de atividade que visivelmente não faz parte de sua atribuição, e, se esse procedimento decorreu de determinação de algum outro órgão. Mais uma vez, todas as respostas confirmaram que o Conselho Tutelar de São Miguel do Oeste-SC já realizou atividades que extrapolam as atribuições previstas no Estatuto. Ademais, asseveraram que outros órgãos já determinaram a realização de atividades que não são de competência do Conselho Tutelar.

Destaca-se das ocorrências citadas pelas conselheiras, casos como “determinações judiciais para acompanhamento/fiscalização de eventos” e “determinações de condução de adolescentes para o cumprimento de medida de suspensão de liberdade”, providências que não constam no rol de atribuições do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, as colaboradoras relataram situações de notório desrespeito ao Conselho Tutelar, em especial, a sua autonomia, como o caso de “um determinado órgão que marcou horário de atendimento para uma família” no Conselho Tutelar, sem consultar os conselheiros, que são os devidos responsáveis pelo seu funcionamento.

Por fim, com o intuito de demonstrar o contexto em que se insere o Conselho Tutelar, cumpre colacionar um breve, mas conclusivo, relato descrito por uma conselheira, declarando que “a assistência social, o CMDCA, o Ministério Público, o Judiciário, a Polícia Militar e a Polícia Civil, às vezes, não sabem qual é a função do Conselho Tutelar”.

2.5 Das atribuições do Conselho Tutelar

Neste tópico, abordar-se-á o exercício das atribuições outorgadas ao Conselho Tutelar no âmbito do município de São Miguel do Oeste-SC. Ressalta-se que no segundo questionário várias perguntas abordavam este tema, sendo que, neste momento, serão apresentadas as de maior relevância ao objeto da presente pesquisa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 136, estabeleceu quais as atribuições do Conselho Tutelar em um rol taxativo, resguardando, desta forma, sua autonomia e a especificidade de sua atuação. Entretanto, a efetividade das referidas providências está cercada de componentes que podem facilitar ou dificultar a sua execução, sobretudo, as condições impostas pelos demais membros da rede de atendimento.

Uma das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar consiste no dever de matricular em estabelecimento oficial de ensino, bem como acompanhar a frequência e o desempenho de criança ou adolescente que não cumpriu todas as séries do ensino fundamental.

Para tanto, o Conselho Tutelar depende do auxílio das instituições educacionais municipais e estaduais. Em razão disso, indagou-se as conselheiras a respeito da relação existente com os respectivos gestores das escolas públicas e as secretarias de educação existentes na região. Nessa etapa, duas respostas foram inteiramente desconexas com o tema, onde afirmaram que tal atribuição não é de competência do Conselho Tutelar, o que, demonstra certo desconhecimento quanto ao assunto.

Por outro lado, as demais respostas garantiram que em certos momentos, a instituição de ensino não fornece vagas para determinados

alunos, exigindo, assim, a intervenção do Conselho Tutelar para efetivar a matrícula. Caso as instituições permaneçam irreduzíveis, resta a alternativa de provocar do Ministério Público mediante ofício para que tomem as providências necessárias.

Ademais, cumpre registrar um fragmento de resposta de uma das conselheiras que qualificou a relação com as instituições e órgãos municipais de educação como “boa”, e, por outro lado, quanto aos estaduais definiu a relação como “regular”.

Ainda, merece primordial atenção as atribuições previstas no art. 101 e 129 do ECA que versam sobre a possibilidade de o Conselho Tutelar requisitar a inclusão do infante ou de familiares em programas sociais ou tratamentos de saúde. Obviamente, a efetividade desta medida está sujeita ao fornecimento adequado destes serviços pela Administração Pública.

Nesse contexto, realizou-se uma sequência de perguntas a fim de mensurar a qualidade e eficiência destes serviços, sendo 50% das respostas sim, e os outros 50% não.

Nas perguntas “os tratamentos médicos oferecidos são qualificados?” e “as requisições são cumpridas de forma e eficaz e célere?”, a totalidade das respostas foram negativas.

Diante desses resultados é possível concluir que os serviços públicos oferecidos no município de São Miguel do Oeste-SC, em geral, são precários e insuficientes para satisfazer os problemas da população infantojuvenil.

Incontestavelmente esta insuficiência na prestação dos demais serviços públicos degrada a efetividade das medidas propostas pelo Conselho Tutelar, e, além do mais, desgasta a atuação das conselheiras que precisam despende muito mais esforços para resolver uma carência decorrente de uma gestão pública deficitária.

Seguindo o roteiro proposto neste subitem, discorrer-se-a acerca de uma das mais complexas atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, qual seja, o acolhimento institucional.

Consoante o exposto alhures, embora conste em seu rol de atribuições, em regra, o Conselho Tutelar não tem competência para afastar crianças ou

adolescentes de seu convívio familiar e determinar o acolhimento institucional. Contudo, em situações de comprovada urgência poderá, sem autorização judicial prévia, encaminhar o infante para uma instituição de acolhimento.

Ao inquirir as conselheiras a respeito desta deliberação, verificou-se que todas as participantes demonstraram pleno conhecimento acerca do assunto, uma vez que, de forma uníssona, afirmaram ser possível tal determinação por parte do Conselho Tutelar apenas nos casos de urgência, encontrando-se os demais casos ao encargo do Juiz da Infância e da Juventude.

Continuando o estudo proposto, cumpre salientar acerca da ambiguidade inerente a medida de notificação, que pode ser confundida com a intimação/citação. É notório que tal providência tem o condão de dar ciência a alguém de determinado ato ou fato relevante ao âmbito dos direitos infantojuvenis, e, por outro lado, não tem a aptidão para convocar pessoas a comparecerem à sede do Conselho Tutelar, e desta forma, se distingue da intimação/citação, que são medidas exclusivas do judiciário.

Diante desta ambivalência, questionou-se as conselheiras acerca da aplicação da referida medida, principalmente, quanto a sua finalidade e da possibilidade de convocar pessoas. Das respostas é possível observar certa contrariedade ao texto legislativo quando da aplicação da medida de notificação pelo Conselho Tutelar, uma vez que, nenhuma resposta obtida pode ser considerada exata.

Verifica-se que metade das participantes afirmaram que ao Conselho Tutelar não se permite a realização de notificações, o que evidencia o desconhecimento de tal privilégio, que, entende-se, ser de grande valia a atuação do órgão.

Por outro lado, as demais participantes, embora tenham afirmado ser possível a expedição de notificações, asseveraram que esta pode ser utilizada para convocar pessoas a comparecerem à sede do Conselho Tutelar, o que constitui explícita violação à Lei.

Em conclusão a este subitem, faz-se mister avaliar a aplicação da atribuição do Conselho Tutelar de assessorar o poder executivo local na

elaboração da proposta orçamentária a fim de buscar recursos suficientes a manter o seu devido funcionamento, bem como para a execução dos programas em favor da população infantojuvenil.

Ressalta-se que a competência acima descrita consiste em um dever dos conselheiros de obter elementos capazes de convencer a destinação de verbas, mas também, constitui um direito do Conselho Tutelar, uma vez que a existência de recursos é pressuposto de atuação.

Esta previsão legislativa ao garantir a participação do Conselho Tutelar na elaboração da proposta orçamentária, além de ratificar a sua importância, também, certifica a obrigação do Poder Executivo Municipal de destinar, com destaque, verbas suficientes para cumprir com as obrigações em favor de crianças e adolescentes.

Desta forma, a destinação de recursos não pode ser objeto de retribuições e nem considerada um “favor” do chefe do poder executivo, uma vez que se trata de imposição legislativa, sob pena de ferir a autonomia do Conselho Tutelar.

Diante do exposto, apresentou-se às conselheiras três questionamentos correlacionados ao tema, e, os resultados, como se verá adiante, são preocupantes.

A primeira pergunta abordava se o Poder Executivo realiza um convite às conselheiras para participarem da discussão sobre a proposta orçamentária. De forma uníssona, as colaboradoras afirmaram que a Administração Pública não realiza qualquer tipo de convite nesse sentido.

O segundo questionamento versava sobre a forma como as conselheiras são recebidas pelo Poder Executivo municipal. Nesse momento, houve discordância entre as participantes. De forma exata, metade das colaboradoras entendem que o Conselho Tutelar não é recebido de forma adequada pelo Prefeito Municipal e seus agentes. Por outro lado, a outra metade afirma que são devidamente recepcionadas.

Na última pergunta, buscou avaliar se as exigências e recomendações prestadas pelas conselheiras foram levadas em consideração na elaboração do plano orçamental.

As respostas apresentadas novamente seguiram o mesmo caminho, as participantes entendem que as suas reclamações e indicações não são consideradas pela Administração Pública local no momento em que se realiza a definição da destinação do dinheiro público.

Desta forma, é possível concluir que, embora o Conselho Tutelar seja um órgão municipal, e, portanto, “longa manus” da Administração Pública local na busca da efetivação do interesse coletivo, necessita, acima de tudo, ser reconhecida como tal pelos gestores públicos.

2.6 Do descumprimento das decisões emitidas pelo Conselho Tutelar

Outro ponto fulcral para o alcance do objetivo traçado para a presente pesquisa diz respeito ao cumprimento das determinações do Conselho Tutelar pelos demais órgãos membros da rede de atendimento ao público infantojuvenil, bem como quais as medidas cabíveis diante da recusa ao acatamento.

No conteúdo do questionário tipo 2, em diversas situações, em especial, quando perguntado acerca das atribuições do Conselho Tutelar, aproveitando o ensejo, questionou-se, também, qual a providência a ser tomada quando as determinações proferidas pelas conselheiras são descumpridas.

No geral, as respostas foram no sentido de que nesses casos a alternativa apropriada é “encaminhar ao Ministério Público” ou “acionar os órgãos competentes”, o que, encontra respaldo no art. 136, III e IV do ECA, que estabelecem a possibilidade de representação judicial ou encaminhamento ao Ministério Público no caso de descumprimento injustificado das deliberações emitidas pelo Conselho Tutelar.

Assim, em razão do contexto em que atua o Conselho Tutelar, especialmente em âmbito jurídico, exige-se constantemente a sua manifestação perante o Ministério Público e o Poder Judiciário, além de corriqueiramente ser necessária a interpretação de diversos diplomas legais e documentos de cunho forense.

Diante do cenário acima exposto, uma das perguntas do questionário “tipo 2” indagava se o Conselho Tutelar recebe alguma forma de assessoramento jurídico especializado para auxiliar as conselheiras nas atribuições que demandam conhecimento jurídico acurado para a sua perfectibilização.

As respostas foram totalmente divergentes, uma vez que 50% das participantes afirmaram que o Conselho Tutelar não recebe nenhum tipo de suporte jurídico, e, em contrapartida, o restante sustenta o contrário.

Diante da contrariedade das respostas, o fechamento deste tópico demanda análise interpretativa da situação com base nos dados já expostos no presente trabalho, bem como em elementos obtidos informalmente.

Embora duas participantes tenham afirmado que o Conselho Tutelar do município em questão recebe suporte jurídico, esta alegação não coincide com a fornecida informalmente na data da realização da pesquisa, momento em que, quando questionado acerca da existência de acompanhamento por parte de um profissional da área jurídica, esta foi negada.

É possível que as respostas afirmativas decorram da incorreta interpretação do questionamento realizado, visto que o Município de São Miguel do Oeste-SC possui uma assistência jurídica própria, que eventualmente pode ter sido requisitado a prestar auxílio às conselheiras. Entretanto, o questionamento realizado se referia acerca da existência de assessoramento jurídico individualizado, ou seja, se um advogado se desloque até a sede do Conselho Tutelar em alguns dias da semana, dependendo da demanda, para assessorar exclusivamente as conselheiras no exercício de suas atribuições.

Ademais, analisando todo o vasto conjunto de informações obtidos na pesquisa de campo, que evidenciou, em diversos momentos, erros consideráveis no procedimento de determinadas ações, é possível concluir que inexistente o fornecimento de assistência jurídica ou, se existe, não é prestado no nível de qualidade mínima exigida para suprir as demandas do Conselho Tutelar.

3 CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados, foi possível perceber que existem diversos pontos positivos a serem celebrados. Entretanto, em determinados pontos os resultados apresentados são alarmantes e merecem uma análise mais aprofundada.

Observou-se, que existe uma falta de comprometimento e respeito dos demais órgãos da rede de atendimento para com o exercício das atribuições do Conselho Tutelar. A atuação dos demais órgãos no sentido de inferiorizar o Conselho Tutelar, a imposição da realização de atividades que não são de sua competência, a modificação das deliberações emitidas pelas conselheiras em detrimento dos critérios de oportunidade e conveniência, e, ainda, as diversas outras situações de notório desrespeito ao exercício de sua autonomia são circunstâncias relatadas na pesquisa que evidenciam o desprezo ao Conselho Tutelar e, conseqüentemente, a afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese a existência de alguns erros técnicos nas respostas emitidas pelas conselheiras, é possível que isto ocorra impulsionado pelo não fornecimento de recursos suficientes que permitam a qualificação destas para o exercício do cargo ao qual foram eleitas. No geral, os equívocos observados nas respostas quanto às atribuições, decorrem da incapacidade de interpretação legislativa e desconhecimento jurídico. O que não pode ser exigido com veemência das conselheiras, uma vez que não se requisita capacitação nesse sentido para ser conselheiro tutelar.

Assim, a ausência de um profissional especializado na área jurídica para atender de forma individualizada as demandas do Conselho Tutelar, torna-o suscetível aos interesses dos demais órgãos públicos, que desrespeitam imoderadamente a sua atividade específica de salvaguardar os direitos infantojuvenis. A inexistência de assessoramento jurídico próprio favorece a ocorrência de erros na prática dos atos de competência do Conselho Tutelar, bem como, muitas vezes impede a oposição as adversidades enfrentadas, propiciando a subordinação fática.

Por todo o exposto, conclui-se que embora o Conselho Tutelar seja pela Lei considerado um órgão autônomo, na prática, isto não se confirma, principalmente, em decorrência do tratamento desferido ao Conselho Tutelar pelos demais órgãos públicos, em conjunto a impropriedade para a utilização dos mecanismos de defesa existentes no ordenamento jurídico, com intuito de fazer valer os privilégios e garantias conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao Conselho Tutelar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. cap. 1, p. 43-72.

BRAGAGLIA, Mônica. Auto-organização: um caminho promissor para o conselho tutelar. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2005.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014. Altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 27 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-170>>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 2001. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

D'ANDREA, Giuliano. Noções de direito da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DE SOUZA, Ismael Francisco; SOUZA, Marli Palma. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil. Criciúma: UNESC, 2010.

DUPRET, Cristiane. Curso de direito da criança e do adolescente. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PESTANA, Denis. Manual do conselheiro tutelar: da teoria à prática. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

QUADROS, Pedro Oto. Breves fundamentos jurídicos para a atuação do Conselho Tutelar. In COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (Org.). Abordagem à Família no Contexto do Conselho Tutelar. São Paulo: Ágora, 2014. cap. 2, p. 25 – 39.

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei n. 3.056, de 07 de abril de 1992. Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 07 de abr. 1992.

Disponível em:

<http://www.camarasmo.sc.gov.br/det_legislacao_municipal.php?id=1430.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 4.812, de 29 de junho de 2001. Altera a Lei n. 3.056 de 07 abril de 1996, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 29 jun. 2001. Disponível em:

<http://www.camarasmo.sc.gov.br/det_legislacao_municipal.php?id=3248.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 6.210, de 14 de agosto de 2009. Altera a Lei Municipal n. 4.812 de 29 de junho de 2001, e contém outras providências. São Miguel do Oeste,

SC, 14 de ago. 2009. Disponível em:
<http://www.camarasmo.sc.gov.br/det_legislacao_municipal.php?id=4683.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 6.678, de 24 de setembro de 2012. Altera a Lei Municipal n. 4.812 de 29 de junho de 2001, e contém outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 24 set. 2012. Disponível em:
<http://www.camarasmo.sc.gov.br/det_legislacao_municipal.php?id=6850.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 7.135, de 15 de junho de 2015. Altera a Lei Municipal n. 4.812 de 29 de junho de 2001, e contém outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 15 jun. 2015. Disponível em:
<http://www.camarasmo.sc.gov.br/det_legislacao_municipal.php?id=7437.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

TAVARES, José de Farias. Direito da infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. cap. 2, p. 466-513.

Sobre o(s) autor(es)

LUCAS PICHETTI TRENTO: Graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professor de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. Professor de cursos preparatórios para concurso. Advogado. E-mail: pichettitrento@gmail.com